

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 242/89**

de 1 de Abril

Considerando os aspectos processuais e institucionais de atribuição de indemnizações compensatórias definidos pela Portaria n.º 182/87;

Atendendo à necessidade de adaptar algumas das suas disposições à luz da experiência entretanto obtida;

Tendo presente o que sobre esta matéria dispõem o Decreto-Lei n.º 211/88, de 17 de Junho, e o Decreto Regulamentar n.º 24-B/86, de 30 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A apresentação anual dos pedidos de pagamento de indemnizações compensatórias obedecerá ao preenchimento de um requerimento e de um formulário, conforme modelos a distribuir pelas direcções regionais de agricultura (DRA), com a assinatura reconhecida pelos serviços, de acordo com a legislação em vigor.

2.º Os compromissos que conferem o direito ao recebimento de indemnizações compensatórias são assumidos pelos agricultores no requerimento referido no número anterior.

3.º Os agricultores estão obrigados a apresentar, no acto de inscrição, comprovativo do número de beneficiário da Segurança Social e o boletim de vacinação da febre aftosa, no caso dos bovinos, excepto nos casos em que não tenha havido campanhas de vacinação.

4.º Para além do referido nos números anteriores, e tendo em vista a confirmação das declarações constantes dos formulários, poderão as DRA solicitar informações adicionais, designadamente no que respeita à identificação dos agricultores e caracterização das explorações e dos efectivos pecuários.

5.º No caso do número anterior, a haver atrasos na resposta, imputáveis aos requerentes, que ponham em causa os prazos de decisão fixados no Decreto Regulamentar n.º 24-B/86, de 30 de Julho, só aos candidatos caberá a responsabilidade pela eventual perda do direito ao recebimento de indemnizações compensatórias.

6.º Os pedidos deverão ser apresentados durante o mês de Abril de cada ano, junto das zonas agrárias da DRA da área de domicílio dos agricultores ou agrupamentos de agricultores.

7.º Para o corrente ano, e relativamente às indemnizações compensatórias com vencimento em 1 de Setembro, o prazo de inscrição, excepcionalmente, inicia-se a 10 de Abril e termina a 24 de Maio.

8.º Os pagamentos são processados por transferência bancária.

9.º As DRA têm acesso às explorações identificadas nos formulários, havendo lugar a indeferimento dos respectivos requerimentos sempre que se verifique obstrução por parte dos agricultores.

10.º Os agricultores que quebrem o compromisso referido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/88, de 17 de Junho, por alguma das razões constantes do n.º 4 do mesmo artigo têm de fazer nova inscrição, a partir da qual começará a contar o prazo de cinco anos previsto no citado n.º 1.

11.º Os agricultores que quebrem o compromisso referido no número anterior por razões que não constem do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/88 ou que prestem falsas declarações para obter o pagamento de indemnizações compensatórias ficam impedidos de se candidatar novamente durante o período a que se refere o n.º 1 do citado artigo.

12.º O prazo de reclamações relativo às indemnizações compensatórias de 1 de Setembro de 1988 termina a 15 de Junho do corrente ano.

13.º São revogadas as Portarias n.ºs 182/87, de 14 de Março, e 280/88, de 4 de Maio.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Março de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 243/89**

de 1 de Abril

Para a prossecução dos objectivos da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares, institucionalizado pelo Decreto-Lei n.º 99/88, de 23 de Março, e para o cumprimento das obrigações e competências definidas pelo Decreto-Lei n.º 100/88, da mesma data, há que estabelecer os modelos e impressos que são previstos neste último diploma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, e sob proposta da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, o seguinte:

1.º Aprovar os impressos modelos n.ºs 1 a 5, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, relativos, respectivamente, a guia de depósito, alvará de empreiteiro de obras públicas, alvará de industrial da construção civil, alvará de industrial da construção civil — âmbito regional — e alvará de fornecedor de obras públicas.

2.º Nos anos seguintes a 1989, na página anterior dos modelos n.ºs 2 a 5, é corrigido o ano civil para aquele em que o alvará emitido é válido e na página posterior dos modelos n.ºs 2 a 4 é substituído o quadro da correspondência entre as classes das autorizações e o valor das obras pelo que, em cumprimento do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/88, for aprovado para esse ano civil.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Março de 1989.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

